Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0003378-90.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público

Autor: Justiça Pública

Indiciado: BRUNO BARBOSA e outros

### VISTOS.

## BRUNO BARBOSA, IVONE HELENA ALDIN

e <u>LEILA MARIA OLIVEIRA LEANDRO</u>, qualificados a fls.17, 32 e 43, respectivamente, foram denunciados como incursos no art.288, "caput", do Código Penal, porque de data incerta até o dia 31 de março de 2015, em São Carlos, associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Apurou-se que os denunciados se conheceram na cidade de Ribeirão Preto e, após ajustarem a prática de crimes patrimoniais, resolveram vir até São Carlos com o intuito de praticar infrações penais em desfavor de instituições bancárias, mediante fraude.

Consta que os réus teriam contratado pessoa não identificada até o momento, para confeccionar documentos falsos adquiridos por eles, com os nomes de Evandro Marcel Rezende Moraes (utilizado por BRUNO), Calimeria Eugenia da Silva (utilizado por IVONE) e Priscila Aparecida Farjani (utilizado por LEILA).

O laudo pericial dos documentos falsificados está juntado a fls.429.

A ré IVONE também foi denunciada como incursa no art.171, "caput", c.c. art.14, II, no art.171, "caput", c.c. art.71 e, por três vezes, no art.304, c.c. art. 297, c.c. art.71, todos do Código Penal, e LEILA foi denunciada, por duas vezes, como incursa no art.171, "caput", c.c. art.14, II, c.c. art.71 e, também por duas vezes, no art.304, c.c. art. 297, c.c. art.71, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos:

a) Em 10 e 11.3.15, no Banco Bradesco, em São Carlos, Ivone e Leila tentaram obter vantagem ilícita em desfavor da instituição financeira, induzindo-a e mantendo-a em erro, com uso de documentos falsos, conseguindo a abertura de duas contas correntes (4139-4 e 4141-6) e contratação de diversos serviços bancários, não consumando o delito por razões que independeram de suas vontades; para tanto teriam usado os documentos falsos acima referidos, identificando-se como outras pessoas.

Com a descoberta da fraude, o banco cancelou as contas, sem que tivesse havido prejuízo financeiro à instituição.

b) Em 18.3.15, nas Lojas Marisa do Shopping Iguatemi de São Carlos, Ivone obteve vantagem ilícita em prejuízo da empresa, induzindo-a e mantendo-a em erro, com o uso dos documentos falsos. Ali conseguiu abrir conta e comprar mercadorias no valor de R\$198,00.

c) Em 19.3.15, no Banco Santander, em São Carlos, I vone, usando também o documento falso em nome de terceiro, solicitou a abertura de conta-corrente, a qual, entretanto, não foi aberta, por falta de indicação de outros clientes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) Em 20.3.15, também no Banco Santander, Leila tentou obter vantagem ilícita, mediante fraude consistente no uso de documento em nome de terceiro, conseguindo abrir a conta nº010265363 e a contratação de diversos serviços e produtos (fls.170), não consumando o delito por razões que independeram de sua vontade, pois a fraude foi descoberta, o banco foi avisado e cancelou a conta.

Recebida a denúncia (fls.255), foram os réus citados, apresentando respostas à acusação, sem absolvição sumária (fls.375).

Em instrução foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls.446/451) e uma testemunha de defesa (fls.452), sendo os réus interrogados ao final (fls.453/455v°).

O julgamento foi convertido em diligências para juntada dos laudos faltantes; no entanto, diante do tempo transcorrido, a Promotoria requereu o encerramento da instrução, sem prejuízo da posterior juntada dos laudos.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu improcedência da ação em relação ao crime de associação criminosa. No mais, pediu a condenação das rés pelo crimes patrimoniais e de uso de documentos falsos.

A defesa pediu o reconhecimento da confissão das rés, com imposição de regime aberto e pena restritiva de direitos, bem como a absolvição em relação ao crime de formação de quadrilha; com relação a Bruno, alegou que poderia, em tese, responder pelo delito do art.307 do CP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

Como bem observado nas alegações finais, não se tipificou o crime de formação de quadrilha, que exige no mínimo quatro pessoas associadas para o fim de cometer crimes.

No caso concreto, não se comprovou a existência da quarta pessoa nem há segurança para afirmar que Bruno desejou a prática dos crimes patrimoniais em concurso com as rés (teria dado uma carona a elas, de Ribeirão Preto a São Carlos, sem conhecimento do que elas aqui iriam fazer), sendo o caso de absolvição dos três por falta de provas.

Quanto aos crimes patrimoniais, observa-se que os documentos falsos usados pelas rés tinham um único objetivo: obter vantagem patrimonial, por meio de fraude, em todos os locais em que estiveram.

Nessas circunstâncias, em que o uso dos documento falsos é mero instrumento para a prática de crimes patrimoniais, sem notícia de que tivessem qualquer outra finalidade, o crime do art.304 do CP é absorvido pelos crimes de estelionato, nos termos da Súmula nº17 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Irrelevante, no caso, a ocorrência de vários estelionatos com o uso dos referidos documentos, para a aplicação da referida súmula, posto que em todos ocorreu a mesma situação: o documento falso foi instrumento para o crime patrimonial, e para mais nada além dele. Não havia,

pois, outro fim para o uso dos documentos falsos, cujo uso se exauriu nos vários crimes patrimoniais referidos na denúncia.

Passa-se à análise dos crimes patrimoniais:

a) Banco Bradesco (Ivone e Leila):

As rés confessaram a abertura de conta neste banco com documentos falsos (fls.454/455), reforçando a palavra do gerente administrativo Winston (fls.446) e do funcionário Rafael (fls.447), que não confirmaram, com segurança, a existência de prejuízo, do que decorre o reconhecimento do crime tentado, tal como apontado na denúncia.

## b) Lojas Marisa (Ivone):

Ivone confessou ter feito compra ali, com documento falso (fls.455) e, embora Leia (fls.448), funcionária da loja, não se lembrasse do ocorrido, mencionou a existência de documentação que reforça a confissão da ré, sendo de rigor a condenação por tal estelionato, consumado.

#### c) Banco Santander (Ivone):

Ivone declarou que tentou mas não conseguiu abrir conta neste banco, fato confirmado pela gerente Luciana (fls.449), pois o "nome foi checado e tinha pendência", inexistindo qualquer possibilidade do resultado pretendido, - abertura de conta -, configurando-se o crime impossível pela absoluta ineficácia do meio empregado.

Neste caso, a absolvição é de rigor.

# d) Banco Santander (Leila):

Leila efetivamente abriu a conta no Santander, segundo a gerente Luciana (fls.449), com o uso de documentos falsos.

Contudo, o banco não teve prejuízo. A ré fez um depósito de cem reais para a abertura da conta, e o banco não foi lesado. O crime, neste caso, não passou, portanto, da esfera da tentativa, que fica reconhecida, também reforçada pela confissão da acusada a fls.454v.

Destarte, Leila deve ser condenada por duas tentativas de estelionato (Bradesco e Santander), em continuação, e Ivone por um estelionato consumado (Lojas Marisa) e outro tentado (Bradesco).

Em benefício das rés existe a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência de Leila.

Leila é reincidente específica (fls.425). O outro processo que possui está em andamento (fls.442) e não configura mau antecedente.

Ivone é tecnicamente primária, pois o processo que possui, pelo mesmo tipo de crime, ainda não foi julgado (fls.471).

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Leila Maria Oliveira Leandro, Ivone Helena Aldin e Bruno Barbosa da imputação relativa ao crime do art.288 do CP, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno

Leila Maria Oliveira Leandro como incursa no art.171, "caput", c.c. art.14, II, por duas vezes, c.c. art.71 e art.61, I, e art.65, III, "d", do CP; c) condeno Ivone Helena Aldin como incursa no art.171, "caput" e no art.171, "caput", c.c. art,14, II, art.71 e art.65, III, "d", do CP.

Passo a dosar as penas.

1 – Para Leila Maria Oliveira Leandro:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a reincidência e mantém a sanção inalterada.

Em razão da tentativa, com grande percurso do iter criminis, pois as contas bancárias foram abertas com os documentos falsos, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de oito meses de reclusão e seis diasmulta, no mínimo legal.

Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 07 (sete) dias-multa, no mínimo legal.

Havendo reincidência específica, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33 e parágrafos do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações.

Contudo, estando presa desde 31.3.15, em regime fechado, e em razão da necessária aplicação do art.387, §2°, do CPP, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime aberto.

Não cabe a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, diante da reincidência específica (arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3°, do CP).

## 2 - Para I vone Helena Aldin:

Atento aos critérios do art.59 do CP, fixo-lhe a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo.

Pelo crime continuado (aqui se considera a pena do crime consumado, mais grave, como base para o cálculo), com duas infrações, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, concedo a Ivone "sursis", por dois anos, atendidas as condições do art.78, §2°, "a", b" e "c", do CP.

Diante das penas concretamente aplicadas, as rés poderão apelar em liberdade, devendo ser expedidos alvarás de soltura clausulados em favor delas. Observo que Bruno já está em liberdade, em

razão da decisão de fls.459.

Oportunamente será realizada audiência admonitória em relação a Ivone.

Cópia da sentença deverá ser enviada como complemento das informações em HC (fls.392/393).

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

São Carlos, 19 de setembro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA